

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 0002/2021

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA.

OBJETO: Contratação, pelo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, de serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de Software sem dedicação exclusiva de mão de obra.

1. DOS FATOS

Trata-se de recursos apresentados por **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA** acerca da habilitação da licitante **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Da alegação de inexecuibilidade da proposta de preços:

No dia 31/03/2021, às 14:10, realizou-se a sessão de pregão eletrônico relativa ao Edital

4.1.1.2. nº 002/2021 do BADESUL, cujo objeto consiste na “*Contratação, pelo MENOR PREÇO*”

UNITÁRIO, de serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de Software sem dedicação exclusiva de mão de obra”.

Participaram do certame as empresas abaixo relacionadas, cujos valores finais

4.1.3. encontram-se, de igual forma, abaixo indicados:

EMPRESA	VALOR GLOBAL	VALOR PF
GAFIT – SOLUÇÕES EM AUTO LTDA	R\$ 1.980.000,00	R\$ 495,00
N. DE ARAUJO DESENVOLVIMENTO ME	R\$ 2.003.760,00	R\$ 500,94
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	R\$ 2.047.280,00	R\$ 511,82
META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.	R\$ 2.460.000,00	R\$ 615,00
CTIS TECNOLOGIA S.A	R\$ 2.636.000,00	R\$ 659,00
STEFANINI CONS E ASSESS EM INFORMATICA S.A	R\$ 2.644.000,00	R\$ 661,00
RESOURCE AMERICANA LTDA	R\$ 2.659.000,00	R\$ 664,75
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	R\$ 2.920.000,00	R\$ 730,00
PRIME CASE SISTEMAS LTDA	R\$ 3.520.000,00	R\$ 880,00
PD CASE INFORMÁTICA	R\$ 3.588.000,00	R\$ 897,00
DATUM INFORMATICA LTDA	R\$ 3.660.000,00	R\$ 915,00

A licitante GAFIT teve sua proposta desclassificada pela não apresentação da Planilha de Composição de Custos. A licitante N DE ARAUJO SELLIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS – ME, segunda classificada, foi inabilitada pelo não atendimento a todas as exigências editalícias.

Proseguiu-se o certame com a terceira melhor classificada, IBROWSE, cujos documentos foram apresentados e analisados, sobrevivendo, em 07/04/2021, a decisão pela habilitação desta.

Contudo, entende-se que merece reforma tal decisão, visto que deixou de considerar a necessária cautela administrativa em suas contratações, não ocorrendo a diligência do valor ofertado pela licitante, a despeito de manifestamente inexequível, conforme adiante será demonstrado.

II – DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE IBROWSE

O Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021 do BADESUL previa, em seu subitem 8.13 que “Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que [...] 8.13.3 Apresentem preços manifestamente inexequíveis” e no subitem 11.6 que “Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste Edital, será desclassificada aquela que: [...]11.6.6 Apresentar preços manifestamente inexequíveis não comprovando sua

exequibilidade”. Ainda, no subitem 11.11, o Edital é claro ao estabelecer que “**se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, o pregoeiro poderá efetuar diligência [...]**”.

Dos excertos editalícios acima colacionados, fica evidente que, na hipótese de indícios de inexecuibilidade de proposta, compete ao BADESUL, em um ato de prudência, por meio de sua Comissão de Licitações, presidida pela Ilma. Pregoeira, realizar as diligências necessárias tendo em vista aferir se o valor ofertado é compatível com os valores e insumos praticados em mercado. Isso, para garantir que o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, dos serviços com o melhor preço e qualidade de entrega, não seja frustrado no curso da contratação pela insuficiência ou inexperiência de recursos, por exemplo.

Há de ser em vista que as contratações públicas, regidas ou não pela Lei 8.666/1993 (empresas sujeitas à Lei 13.303/2016 também adotam esta lógica!), usualmente tomam por base para definir a presunção de inexecuibilidade o disposto no §1º do artigo 48 do referido diploma, que prevê que “*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.*” (grifamos)

Sob esta perspectiva, considerando que o valor máximo aceitável no Ponto de Função definido pelo BADESUL era de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), o limite de presunção de exequibilidade estaria no valor de R\$ 640,50 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos). No caso em tela, a proposta da licitante IBROWSE, no valor de R\$ 511,82 (quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos), estaria 56% abaixo do valor máximo estimado pelo BADESUL; no mínimo, 16,77% abaixo do valor ofertado pelas demais licitantes, e igualmente abaixo da média global de todas as propostas apresentadas, que é de R\$ 627,46 (seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), discrepância esta que não pode passar despercebida aos olhos da Comissão de Licitações, dado o alto risco de frustração contratual neste cenário.

Como a Planilha de Formação de Preços solicitada no Edital não exigia dos proponentes apresentação detalhada de sua composição de custos e formação de preços, mas somente a discriminação dos impostos juntamente com suas alíquotas e valores, não poderia ser tomada como base confiável para avaliação de exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta, principalmente se considerarmos que se trata da contratação de serviços e de que serviços são executados por pessoas e que as pessoas recebem um salário para executá-lo. A Planilha de Formação de Preços não exigia a demonstração dos salários considerados, por exemplo, para fins de aferição de sua compatibilidade com os salários praticados em mercado. Ademais, a

Planilha também não exigia elementos indispensáveis na análise do preço como perfis e quantidades de profissionais, senioridades, salários, encargos, benefícios, insumos, custos indiretos, despesas administrativas e lucro.

É no mínimo temerária a posição de admitir-se uma proposta de valor 56% inferior ao valor máximo aceitável pela Administração, sem ao menos realizar-se as devidas diligências para a confirmação de sua exequibilidade. As consequências de uma contratação em um cenário como este podem ser nefastas, levando à inexecução contratual, absoluta ou relativa, e também ao superfaturamento das demandas (para a cobertura de déficits do orçamento), com prejuízos diretos ao órgão contratante e aos princípios básicos que regem as licitações e contratações públicas.

É manifesta a inexecuibilidade da proposta da IBROWSE ao passo que se conhecem os valores salariais praticados no mercado para profissionais com senioridade de pleno a sênior nas tecnologias JAVA e ZIM. Torna-se ainda mais manifesta a inexecuibilidade da proposta, se considerarmos a atual dificuldade de mercado em localizar e contratar desenvolvedores especialistas em ZIM, aptos a fazer frente às demandas com a criticidade e complexidade existentes nos sistemas do BADESUL.

Essa premissa impacta diretamente a composição de preços, ao passo que o Edital sugere que 45% do total de pontos de função contratados seriam destinados a demandas envolvendo ZIM e 45% destinados à tecnologia JAVA. Ambas, tecnologias complexas, cujos profissionais possuem salários elevados.

O que torna ainda mais preocupante a ausência de validação dos valores e produtividade considerados pela IBROWSE em sua proposta é a informação já concedida pela JOIN, atual fornecedora da FSW do BADESUL, de que a grande maioria das demandas são executadas em ZIM:



EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S/A
CEP 90110-150 / PORTO ALEGRE / RS / BRASIL
atendimento@join-ti.com.br
www.jointecnologia.com.br

Ainda, importante ressaltarmos que nos últimos 12 (doze) meses 90% dos serviços de fábrica de software executados no BADESUL foram na tecnologia ZIM, o que, se ponderarmos a planilha de custos apresentada pela licitante META, se tornaria INEXEQUÍVEL, uma vez que os profissionais ZIM apresentam custo MUITO maior, conforme inclusive a própria META ponderou na sua proposta.

Realizando uma recomposição do preço do ponto de função da IBROWSE, utilizando os percentuais apresentados pela proponente habilitada na concorrência anterior para o mesmo objeto, podemos observar que o valor destinado à remuneração dos profissionais encontra-se muito abaixo da média de mercado, principalmente se considerarmos produtividades mais aderentes com o modelo de operação, entrega e tecnologias.

Na recomposição abaixo demonstrada (e detalhada na planilha anexa), o valor destinado à remuneração de profissionais foi de **R\$ 259,86 do total de R\$ 511,82** apresentado como melhor oferta. Realizando-se uma simulação deste valor de remuneração com vários cenários de produtividade, alcançamos o seguinte:

A - Produtividade (hrs/PF)	10	9	8	7	6
B - R\$ Hora (Rem / Prod)	R\$ 21,63	R\$ 24,03	R\$ 27,03	R\$ 30,90	R\$ 36,05
C - Salário (B x 168)	R\$ 3.633,34	R\$ 4.037,04	R\$ 4.541,67	R\$ 5.190,48	R\$ 6.055,56

Indispensável dizer que os salários acima apresentam a mediana da composição. Todavia, para produtividades mais factíveis para um novo cenário, a média salarial se apresenta muito inferior à de mercado considerando os requisitos e critérios para os perfis profissionais exigidos pelo Edital.

Reforçando ainda mais a discrepância entre os valores apresentados pela IBROWSE com os valores praticados em mercado, de uma simples análise da Planilha de Formação de Preços da licitante JOIN, atual fornecedora e conhecedora das condições e complexidade do BADESUL, no certame anterior, chega-se ao seguinte cenário de composição salarial:

SUB TOTAL		R\$ 905.593,36		
DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE				
Profissional	Salário Base	Custo Hora	Horas	Total
Cerente Técnico	R\$ 8.000,00	R\$ 76,61	960,00	R\$ 73.549,26
Arquiteto / Desenvolvedor SR	R\$ 10.000,00	R\$ 94,84	3.840,00	R\$ 364.190,11
Analista / Desenvolvedor SR	R\$ 8.000,00	R\$ 76,61	9.600,00	R\$ 735.492,62
Analista / Desenvolvedor PL	R\$ 6.500,00	R\$ 62,94	7.680,00	R\$ 483.404,51
Analista de Testes	R\$ 4.500,00	R\$ 44,72	3.840,00	R\$ 171.709,19
Analista de Métricas	R\$ 6.000,00	R\$ 58,38	480,00	R\$ 28.025,50
SUB TOTAL		R\$ 1.856.371,19		

Neste contexto, a presunção de inexecuibilidade é latente quando a licitante estipula salários abaixo dos de mercado e uma pirâmide (distribuição de perfis) onde o percentual de profissionais com menor qualificação é maior do que a quantidade de profissionais de maior senioridade, associada a uma alta produtividade (menos horas para executar um ponto de função). A relação torna-se preocupante, uma vez que somente um time mais qualificado e experiente é capaz de entregar melhor produtividade no Ponto de Função, enquanto times menos

experientes, são, de igual forma, menos produtivos. Qualquer correlação diferente desta não se sustenta.

Para uma base de comparação salarial, após exaustiva pesquisa e consulta a profissionais com a experiência requerida (vide currículos anexos), especialmente na tecnologia ZIM, considerando não apenas a pretensão salarial, mas os salários ATUAIS destes profissionais, a média foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não se pode ignorar o peso ponderado da tecnologia ZIM no volume total dos serviços e a necessidade de profissionais experientes e com maior senioridade para garantia da qualidade e entrega dos serviços.

A hipótese de que pessoas menos qualificadas poderão performar em uma operação de sistemas administrativos e financeiros, sistemas core e de operação continuada é temerária e coloca em risco a continuidade, a qualidade e o serviço prestacional do BADESUL aos seus clientes e sociedade. Por isso, é no mínimo altamente recomendável a consideração de tais aspectos na avaliação das propostas apresentadas.

Diante de tais fatos, faz-se necessária a diligência e análise de todos os aspectos de custeio e precificação da IBROWSE para que o risco da nova contratação seja mitigado. Trata-se de medida que o BADESUL poderá defender ser uma “faculdade”, mas que lhe trará muito mais benefícios do que impactos negativos, evitando-se problemas futuros evitáveis. Vale aqui a máxima “prevenir é melhor do que remediar”, considerando-se, ainda, que, no caso em tela, o remédio é amargo e possui preço alto.

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicado no presente recurso o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Planilha de Formação de Preços apresentada pela licitante IBROWSE não oferece subsídios mínimos para uma análise acerca de sua exequibilidade ou inexecuibilidade, não tendo sido realizadas as devidas diligências pela Comissão de Licitações do BADESUL, fato a ensejar a devida responsabilização administrativa dos responsáveis caso se mantenha a posição e se verifique, em futuro próximo, a inexecução contratual e/ou falhas nas entregas dos serviços, com sensíveis danos ao erário.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER** o acolhimento do presente Recurso Administrativo, para, no mérito, se efetuem as necessárias diligências quanto à exequibilidade da proposta ofertada



pela licitante IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, e, ato contínuo, a consequente desclassificação de sua proposta, dada a manifesta inexecuibilidade, prosseguindo-se o certame com a quarta melhor classificada, META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, consoante razões de fato e de direito acima expostas.

Requer-se, outrossim, a remessa do presente Recurso Administrativo para apreciação da autoridade competente.

4.2. A licitante **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.2.1. Da alegação de inexecuibilidade da proposta de preços:

RECURSO

Relativa à habilitação e aceitação da proposta da empresa
IBROWSE CONSULTORIA E

INFORMATICA LTDA (RECORRIDA).

Desde logo, ressalta-se que o presente Recurso possui o intuito de apontar fatos motivadores da DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa referida, conforme demonstraremos nos tópicos a seguir.

Outrossim, conforme previsão regulamentar, na hipótese de indeferimento da Comissão de Licitação, requeremos que o Recurso seja submetido à autoridade superior competente.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Trata-se de certame que tem por objeto a contratação de “de serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de Software sem dedicação exclusiva de mão de obra”.

O futuro contrato a ser firmado terá vigência por 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, sendo que a métrica a ser adotada é a de “Pontos de Função – PFs”, com estimativa de execução de 4.000 (quatro mil) PFs nos 12 (doze) meses de execução.

Antes do aceite da proposta de preços da Recorrida, que foi a 3ª Classificada na fase de lances ocorreu a desclassificação de duas propostas com preços bastante similares a da Recorrida.

Propostas Desclassificadas / Inabilitadas:

1º GAFIT - SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA. – R\$ 1.980.000,00

2º N DE ARAUJO SELLIN DESENVOLVIMENTO DESISTEMAS – ME – R\$ 2.003.760,00

Propostas Classificadas (Cinco primeiras):

1º IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA – R\$ 2.047.280,00

2º META SERVICOS EM INFORMATICA S/A – R\$ 2.460.000,00

3º CTIS Tecnologia AS – R\$ 2.636.000,00

4º STEFANINI CONSULT E ASSESS EM INFORMATICA S/A – R\$ 2.644.000,00

5º RESOURCE AMERICANA LTDA – R\$ 2.659.000,00

Observa-se inicialmente que a proposta da Recorrida possui uma variação de apenas 2,13% para a proposta da 2ª desclassificada/inabilitada, mas distancia-se 15,68% da proposta

classificada. Apenas este fato já é indicativo de que estamos diante de uma possível inexecuibilidade da proposta que foi aceite.

O indício de inexecuibilidade se mostra mais veemente quando se verifica a média dos melhores lances, considerando as dez primeiras colocadas (excluindo as duas propostas desclassificadas): o lance médio, calculado pela média aritmética das dez propostas é de R\$ 2.903.808,89, cerca de 30% acima da proposta da Recorrida.

Ante tais constatações e do claro indício de inexecuibilidade da proposta, fato que foi inclusive objeto de manifestação por diversos licitantes no curso da sessão de lances, caberia ao BADESUL, através da Pregoeira, diligenciar a proposta apresentada, nos termos do item 11.11 do Edital:

11.11 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, o pregoeiro poderá efetuar diligência, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

11.11.1 Questionamentos junto ao licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

11.11.2 Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

11.11.3 Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

11.11.4 Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como:

atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes; 11.11.5 Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante; 11.11.6 Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; 11.11.7 Estudos setoriais; 11.11.8 Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; 11.11.9 Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para atendimento do objeto da licitação; 11.11.10 Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

A aceitação da proposta só poderia ocorrer após a devida comprovação por parte da Recorrida de que sua proposta era plenamente exequível, nos termos acima transcritos e considerando, ainda, o item 11.12 do Edital:

11.12 Será considerada inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

No que se refere à análise da proposta da Recorrida pela equipe responsável pela condução do Pregão, observa-se que a mesma se deu de forma superficial, pois se debruçou unicamente na proposta e planilha apresentadas pela Recorrida, a qual não detalha os custos que levaram à formação do preço de venda, indicando unicamente os tributos incidentes sobre o faturamento.

Ora, ainda que se trate de serviços que não envolvam o uso exclusivo de mão de obra, este é o custo principal a ser suportado

pela futura contratada, e há de se considerar, neste aspecto, as severas exigências acerca da equipe a ser alocada na execução contratual, as quais, a título ilustrativo, transcrevemos a seguir do

Anexo I - Termo de Referência:

2.6. O BADESUL necessita de equipe altamente qualificada para atender as demandas do Planejamento Estratégico da Instituição.

3.1.23.5. Para execução dos serviços a CONTRATADA deverá considerar os recursos operacionais de infraestrutura e software apresentados no ANEXO III (Recursos Operacionais de Infraestrutura e Software).

3.1.23.6. Quaisquer softwares e hardwares utilizados pela equipe alocada em suas dependências são de sua responsabilidade, inclusive o licenciamento de uso.

3.1.23.7. Quando os serviços forem executados nas dependências da CONTRATADA, ela deverá disponibilizar toda a infraestrutura para realizar suas atividades, bem como os softwares necessários para comunicação de dados, segurança e conexão com o ambiente computacional do BADESUL via VPN site-to-site ou link dedicado, às suas expensas.

6.1. A CONTRATADA se compromete a alocar, em todos os serviços, profissionais com perfis e qualificações adequados, de acordo com o ANEXO II, item 1, mantendo ao longo da vigência do contrato as condições apresentadas no processo licitatório.

6.2. A qualificação dos profissionais deverá ser comprovada por meio da apresentação de seus currículos quando solicitado pelo BADESUL, em até 7 (sete) dias úteis, que pode ser feita a qualquer momento após a assinatura do contrato.

Observa-se ainda as determinações do ANEXO II - PERFIS PROFISSIONAIS MÍNIMOS:

1. EQUIPE TÉCNICA

1.1. A equipe técnica necessária para a prestação adequada dos serviços engloba os seguintes papéis: Gerente Técnico, Arquiteto de Software, Analista de Sistemas, Programador, Analista de Métricas, Analista de Testes, Testador e Scrum Master.

A este item se somam condições específicas de aceitação dos profissionais indicados que deverão ser comprovadas por meio

dos diplomas, certificados, registros em carteira, contratos de trabalho assinados ou outro meio idôneo.

Destaca-se que a prestação de serviços com a qualidade e expertise exigidas pela Petrobras, demanda que a empresa fornecedora possua capacidade técnica e apresente proposta de estruturação da operação com dimensionamento capaz de prestar os serviços licitados, atendendo a todas as exigências legais e de habilitação constantes do Edital, bem como apresente preço compatível com as exigências e especificações estabelecidas.

Neste aspecto, a comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a mesma é apresentada pelo custo unitário do Ponto de Função, deve se dar pela decomposição do valor unitário do PF, dimensionamento dos perfis envolvidos na sua execução conforme percentuais de esforço do item 3.1.23.8 do Termo de Referência, com a apresentação dos salários e demais encargos incidentes, a fim de comprovar a compatibilidade com os salários praticados atualmente, na forma como já referido no item 11.11 já transcrito, e considerando as exigências para cada perfil.

Há de se destacar que a decomposição do custo do Ponto de Função, além da mão de obra envolvida, deve considerar os

demais pontos de exigências do Edital no Anexo I – Termo de Referência, como por exemplo:

3.1.23.5. Para execução dos serviços a CONTRATADA deverá considerar os recursos operacionais de infraestrutura e software apresentados no ANEXO III (Recursos Operacionais de Infraestrutura e Software).

3.1.23.6. Quaisquer softwares e hardwares utilizados pela equipe alocada em suas dependências são de sua responsabilidade, inclusive o licenciamento de uso.

3.1.23.7. Quando os serviços forem executados nas dependências da CONTRATADA, ela deverá disponibilizar toda a infraestrutura para realizar suas atividades, bem como os softwares necessários para comunicação de dados, segurança e conexão com o ambiente computacional do BADESUL via VPN site-to-site ou link dedicado, às suas expensas.

Observa-se, inclusive, que a Recorrida deixou de cotar os custos de mobilização na forma como apresentava o modelo anexo ao Edital.

Ao estabelecer preço reduzido, sem considerar os custos que efetivamente deverá arcar, a Recorrida tornou sua proposta inexecutável nos termos exigidos pelo Edital, que possui exigência quanto aos perfis profissionais no que se refere à experiência anterior e conhecimentos necessários como formação, especialização e certificação.

O valor do Ponto de Função proposto é inexecutável por conta dos atuais salários praticados para os perfis exigidos no mercado, não sendo os preços propostos suficientes para cobrir os custos dos

salário/impostos/encargos/lucro, acrescidos dos demais custos envolvidos.

O preço proposto claramente demonstra que a Recorrida não contemplou equipe de profissionais suficientes e com os perfis requisitados para cobertura da execução de atividades exigidas no Edital e Anexos.

Para a análise da exequibilidade é necessário que o BADESUL confira detalhadamente a composição dos preços, exigindo que a Recorrida apresente o dimensionamento da equipe de acordo com os perfis, esforços e a comprovação de que os salários propostos são compatíveis com os praticados pela Recorrida, a fim de conferir a adequação da mesma ao que requer o Edital. Também há de exigir a comprovação de que os valores de remuneração praticados pela Recorrida na proposta atendem aos parâmetros legais e normativos, adequação aos pisos profissionais. Os salários praticados devem ser compatíveis com os perfis profissionais exigidos, e neste aspecto a Recorrida deve comprovar, por meio de currículos e comprovantes salariais que possui empregados profissionais do mesmo perfil com salário igual ou inferior ao proposto.

A não comprovação da exequibilidade dos preços na forma como requerida nos tópicos anteriores, representa um risco à operação.

Reiteramos que os valores da proposta não estão compatíveis com as exigências para os perfis, considerando a complexidade dos cargos, e que o dimensionamento não é adequado aos resultados pretendidos pelo BADESUL

DO PERIGO DA CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

O certame eletrônico trouxe, sem quaisquer dúvidas, uma maior publicidade e competitividade às contratações efetuadas pela administração pública para a aquisição de bens e serviços comuns. Tais fatores exercem influência direta na oferta de preços mais baixos que os ofertados nas demais modalidades (convite, tomada de preços e concorrência), ocasionando também uma maior economicidade.

Em um primeiro momento, observam-se apenas vantagens na adoção de tal modalidade licitatória, porém, após uma mais detalhada análise prática e operacional dos processos licitatórios realizados por pregão, nota-se que vem se tornando corriqueira a prática de os licitantes efetuarem propostas irresponsáveis, muitas vezes inexequíveis, e, em se tratando de objetos que envolvam

recursos humanos, reduzirem a equipe proposta para se adequarem ao preço ofertado.

Ou, mais grave ainda, com o intuito de solicitar um "reequilíbrio econômicofinanceiro" tão logo a licitação se encerre.

Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem a intenção de ferir a isonomia do processo aquisitivo e, mais tarde, torna-se um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

No presente caso, os indícios de inexecuibilidade e a inadequação de itens de custo e de dimensionamento da equipe detalhados nos tópicos anteriores, se mostram mais do que suficiente para EVIDENCIAR QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO da efetiva exequibilidade e suficiência da proposta, O QUE DEVE DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA.

Acerca da análise da exequibilidade, e de sua importância para que seja preservado o interesse público em face especialmente da aquisição de serviços necessários à Administração, destacamos que há o dever de a Administração buscar a melhor proposta para a consecução do interesse público almejado, haverá, por outro lado, de assegurar-se quanto à contratação de proposta idônea, no sentido de que possa ser cumprida nos exatos termos estabelecidos no contrato”.

No atual ordenamento jurídico, a exigência de licitação decorre de determinação expressa no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, conforme a seguir exposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

“[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37 de nossa Lei Maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública. Conforme bem definido por Alexandre de Moraes:

“Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”.

Depreende-se do conceito acima que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de

maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade e regularidade do que se pretende adquirir ou contratar.

Como já visto anteriormente, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse da economicidade pode não ser exequível.

"A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição "sine qua non" é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público

Segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

“A proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável”. (MOTTA, 2005, p. 414)

Na mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

“Se a proposta for inexecutável, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecutáveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios”.
(NIEBUHR, 2005, p. 195)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União conforme excerto abaixo do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

“[...] 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada”. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de recursos, prazos e qualidade, e, atendidos estes itens, apresente o melhor preço.

Assim, a proposta não só deve ser comprovadamente exequível pelo preço ofertado, como deve também atender aos quesitos de qualidade técnica e níveis de atendimento exigidos.

Da mesma forma, os preços ofertados devem ser compatíveis com a realidade de mercado, e estarem de acordo com as características técnicas exigidas para a execução dos serviços, atendendo integralmente às normas regulamentares (Convenção Coletiva de Trabalho) e legislação pertinente.

CONCLUSÃO E PEDIDO

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público, aqui representado pelo BADESUL está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pelo próprio BADESUL, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o BADESUL anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm

ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe ao BADESUL o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses do BADESUL, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública, aqui representada pela BADESUL, busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de prazos e qualidade, e, atendidos estes itens, apresente o melhor preço.

ANTE O EXPOSTO, resta viciada e equivocada a habilitação da empresa RECORRIDA, razão pela qual SE REQUER seja a mesma DESCLASSIFICADA pela flagrante inexecutabilidade de sua proposta, alterando-se a classificação das propostas apresentadas.

Requeremos, ainda, que o presente Recurso seja submetido à análise da Autoridade

Competente, na forma do Regulamento.

Assim procedendo, estarão atendidos os princípios legais e o regramento interno do BADESUL, perseguindo o melhor interesse público e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

4.3. O teor completo do recurso ao PE 0002/2021 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** assegura o seguinte:

5.1.1. Da exequibilidade da proposta apresentada:

Esgriram, as recorrentes Stefanini e Meta, a classificação da Ibrowse, ambas suscitando inexecutabilidade da proposta. Estão completamente equivocadas.

No que diz com o recurso ofertado pela Meta, a mesma inicia sua argumentação apontando pela aplicação do art. 48 da Lei de Licitações, suscitando que o valor máximo de Ponto de Função definido pelo

BADESUL foi de R\$ 915,00 e que o limite de presunção de exequibilidade seria de R\$ 640,50, e portanto, os R\$ 511,82 ofertados pela Ibrowse seria inexequível, 56% abaixo do valor máximo definido pelo BADESUL e 16,77% abaixo dos valores ofertados pelos demais licitantes.

A premissa da argumentação é equivocada, porque a regra de percentagem que acena diz respeito exclusivamente a serviços de engenharia, no que não se enquadra o objeto licitado.

1

Veja-se o texto legal:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.” (grifo nosso)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” (grifo nosso)

Logo, não se aplica a alusão a percentual, porque a lei trata de licitações de obras e serviços de engenharia, e não de informática.

Ademais, mesmo que estivéssemos diante de obra e serviços de engenharia, ainda assim a leitura está equivocada, porque a inexequibilidade está em valor ABAIXO DE 30% e não abaixo de 70%. Assim, para os R\$ 915,00 do teto indicado pelo Badesul, a inexequibilidade está abaixo de R\$ 274,50 (30%) e não abaixo dos R\$ 640,50 (70%).

Assim, os R\$ 511,82 podem ser inferiores a 70% mas são superiores a 30%.

Por conseguinte, além de premissa falsa, porque se aplica exclusivamente para obras e serviços de engenharia, se configura em precaríssima interpretação de texto legal.

Outrossim, de bom alvitre sublinhar que a própria Meta, na licitação do dia 09 de abril de 2020 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Pregão nº 004/2021, ofertou preço 31,6% abaixo do orçado, 5,3% acima do preço da 1ª colocada e a média de todas as propostas foi 30,3% acima do preço da Meta.

2

Mas não é só isto, porque junto ao próprio Badesul, na licitação pertinente a este mesmo objeto (nulificada pelo TCE por outros motivos), o Badesul e obviamente a própria Meta consideraram plenamente exequível seu lance de R\$ 537,00 para o ponto de função, tido como vencedor.

E mais, também a recorrente Stefanini, na citada licitação junto ao INPI, ofertou preço 25,4% abaixo do orçado, 14,9% acima do preço da 1ª colocada e 19,4% abaixo da média de todas as propostas.

Ora, obviamente que o mesmo há de se dar para o lance da Ibrowse de apenas 4,69% abaixo do preço ofertado pela Meta para o mesmíssimo objeto.

Lembrando-se que as duas recorrentes Meta e Stefanini, são empresas extremamente grandes, com custos muitos maiores que o da Ibrowse. Esta diferença de tamanho, custos administrativos, necessidade de margens maiores repercutem diretamente no preço menor.

Logo, “dois pesos duas medidas”.

Não há falar-se de inexecuibilidade nem nas propostas da Meta no INPI e na anterior licitação do Badesul, tampouco da Stefanini no INPI, e menos ainda aqui, isto porque, é consabido que as empresas escolhem contratos que podem ser pouco lucrativos, mas vantajosos em outros aspectos, tais como atestação, volume de serviços, manutenção de pessoal, etc., e outros mais lucrativos, vez que a empresa não é o resultado de um só contrato, mas de vários, todos geridos de forma a manter a lucratividade da empresa como um todo, e não em função de um só contrato.

Há de se partir da premissa, absolutamente verdadeira, de que a área técnica do BADESUL é extremamente competente, profissional e porta experiência suficiente para buscar o melhor para o banco, tendo perfeita noção do que é um preço inexecuível.

O BADESUL entendeu que o modelo de Planilha de Custo colocado no edital era suficiente para se identificar preços compatíveis com o objeto licitado, e não houve qualquer aviamento de impugnação ao texto editalício, discutindo a Planilha do edital, com o que, a única

conclusão possível é de que o modelo de Planilha de Custos apontado no edital é perfeitamente eficiente para atender as necessidades do Badesul.

Neste ponto, a Stefanini também discute o formato da Planilha contemplada pelo Edital, não tendo ofertado qualquer irrisignação tempestiva a este respeito.

Outrossim, no afã de mostrar o inexplicável, a recorrente Meta ora usa R\$ 259,86 (página 5), ora usa R\$ 216,27 (PCFP, página 10). Além da confusão, a Meta atribuiu a Ibrowse que neste certame o lucro da Ibrowse seria de 11,13%. Por que? com quem a Meta falou na Ibrowse para concluir que o lucro desta licitação seria de 11,13%? E por que o custo administrativo da Ibrowse neste certame deveria ser de 5%?

Outro aspecto intrigante: a Meta concluiu que a Ibrowse gasta R\$2.118,60 por mês por colaborador a título de Assistência Médica e Odontológica. Este raciocínio é um descabro. Alguém conhece alguma empresa particular que tenha um custo de mais de R\$ 2.000,00 mensais por funcionário para Assistência Médica?

Ademais, por óbvio que a utilização de uma planilha de terceira licitante, qual seja a da Join, não é da Meta, muito menos da Ibrowse.

A Ibrowse tão só seguiu o padrão de planilha do edital.

A Stefanini suscita custos não cotados pela Ibrowse, mas é claro que a licitante não pode cotar custos que não possui, com o que, por óbvio não cotou os custos de mobilização pois se encontra em Porto Alegre, mesma localidade do BADESUL, possui equipamentos e mobiliários de outros projetos que podem ser utilizados e o serviço será feito inicialmente em home-office. Assim, não possui custos de mobilização para onerar o cliente nesta rubrica.

O tema da inexecuibilidade não pode ser suscitado por mera alegação, como ambas as recorrentes postulam, sendo obrigação da recorrente demonstrar a inexecuibilidade, o que evidentemente não se apresentou, vez que se resumem a ilações com o único objetivo de procrastinar o certame.

A empresa já possui contrato com o Badesul e conhece muito bem as exigências dos perfis profissionais, complexidade dos cargos e o seu dimensionamento aos resultados esperados pelo cliente.

A “matemática” utilizada pela Stefanini não tem sustentação, porque quando afirma que haveria indício de inexecuibilidade em comparação com a média dos melhores lances, considerando as dez primeiras colocadas (excluindo as duas propostas desclassificadas), se olvida que dos 10 valores, 3 não ofertaram lances, com o que, a pretensão de “lance médio” calculado pela média aritmética das dez propostas não tem qualquer serventia.

Temos, portanto, meras presunções que não se identificam em demonstração alguma de inexequibilidade.

Logo, mais premissas falsas para redundar em conclusão errônea.

A Ibrowse demonstra a exequibilidade de sua proposta apresentando um salário médio (para a equipe) mensal de R\$ 6.000,00, como se visualiza em Planilha de Custo e Formação de Preço anexa, que esmiúça a Planilha apresentada em conformidade com a exigência editalícia.

O piso do salário do Analista de Sistemas da Convenção Coletiva do Sindppd-RS, para o período 2020-2021, é R\$ 3.181,08, quase 50% abaixo do salário médio considerado pela Ibrowse para cálculo de seu preço de venda.

A estimativa de lucro mensal neste contrato é de aproximadamente R\$ 15.600,00 Ora, R\$ 15.600,00 mensais é pouco para qual empresa, ainda mais neste período de pandemia?

Enfim, a Ibrowse tem sua forma de contratar e lidar com as pessoas. A Ibrowse tem um pacote de benefícios de forma que as pessoas preferem trabalhar na Ibrowse, além do que para acertamento de remuneração, outras variáveis são necessariamente consideradas, tais como negociação, definição das formas de pagamento, se estão empregadas e querem morar em Porto Alegre, etc, ou seja, sem levar em consideração todos os demais motivos que fazem um profissional aceitar uma oportunidade profissional sem ser somente pela remuneração.

Por fim, mas não menos relevante, há de se informar que a exequibilidade da proposta da Ibrowse também se demonstra pelos vários atestados de capacidade técnica apresentados no certame, a identificar satisfação dos clientes. Se a Ibrowse praticasse preço inexequível no mercado, não teria o acervo técnico que tem.

Ademais, os preços de Pontos de Função vigentes em vários contratos com entidades de porte aclaram a exequibilidade da proposta perante o BADESUL, tais como BRDE/RS, contrato nº2020048, com valor de R\$495,71; EMBRAPA-MG, contrato nº20500.19/0082-0, com valor de R\$371,42; IBGE-RJ, contrato nº022/2019, valor de R\$341,59, IBGE-RJ, contrato nº028/2020, valor de R\$368,52 e TJ-SC, contrato nº254/2015, com o valor de Ponto de Função de R\$501,23.

Perceba-se que todos estes valores são inferiores aos R\$511,82, donde COMPROVADO que é, sim, possível, cumprir contratos com valores inferiores, plenamente exequíveis.

Em síntese: vários “pequenos lucros” mantém uma empresa hígida.

Logo, não só não há qualquer mínimo indício de preço inexequível, como mais, de pronto se demonstrou, aqui, nestas contrarrazões, que o

preço é absolutamente exequível, suprindo-se qualquer eventual necessidade de diligência de parte da Administração.

Outrossim, não se olvide para a existência do item 8.1.2 do edital, que impõe a contemplação de absolutamente todos os custos do contrato quando da proposta, in verbis:

“8.1.2 Indicação do valor em real, discriminando os valores unitários dos itens, devendo O PREÇO INCLUIR TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros e

5

quaisquer outros que incidam ou venham incidir sobre o mesmo, exceto aqueles que este edital indicar como ressarcível.” (grifo nosso)

Ademais, que, mesmo fosse possível apontar alguma irregularidade na planilha ofertada pela Ibrowse, tal não induz à desclassificação, consoante expressa o art.29,§2º da IN 03 da SLTI/MPOG/09, nestes termos:

“Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. “ (o grifo é nosso)

Como visto na regra aposta na legislação acima transcrita, “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta“, com o que, mesmo ad argumentum estivessemos diante de algum equívoco, tão só caberia a adequação da planilha, a medida em que à saciedade, não demanda qualquer majoração do preço ofertado.

Há um valor substancial de lucro e despesas administrativas, que na eventualidade de não cotação de alguma rubrica, por certo estas quantias superam qualquer omissão, mantendo o preço ofertado.

Aqui impera exatamente um princípio insculpido no art.3º da lei de licitações, que rege todo e qualquer edital, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, identificado como o princípio da COMPETITIVIDADE, insito no art.3º,§1º,I da lei de licitações, assim posto:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (o grifo é nosso)

Ademais, como leciona a Egrégia 2ª Câmara Cível do TJRS, na Apelação Cível nº70001115245, publicada em 22.08.00, relatada pela Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgada em 28.06.00, em eventual conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, este último há de prevalecer, porque A LICITAÇÃO “Não se constitui em corrida de obstáculos”, in verbis:

6

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO. EXPERIÊNCIA. ATESTADO. ESCLARECIMENTOS. PROVA. TEMPESTIVIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE.

A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” (o grifo é nosso)

E no aresto, a seguinte
passagem:

“(…) Indispensável sejam levados em consideração todos os princípios que regem este procedimento dentre os quais, no caso, sobressaem-se os da formalidade e o da competitividade que, prima facie, estariam em colisão. Sendo certo que os princípios não se excluem, há que se proceder à ponderação, no caso, para o efeito de solução da lide quanto a este aspecto.

(…) A discussão quanto à prova da experiência, ao efeito da qualificação da proposta técnica, está restrita à tempestividade. Ocorre que é também princípio fundamental, aliás pressuposto da realização da licitação, a competitividade. Quer dizer, quanto maior for o número de participantes mais competitivo o certame. Em razão disto, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de qualificação. Inequívoco, portanto, que a exclusão de pretendentes que satisfaçam às exigências apenas serve para comprometer a competitividade do certame, favorecendo os demais interessados. De outra parte, não há falar em violação ao princípio da isonomia. É que a licitação não se constitui e corrida de obstáculos a que se submetem os participantes na qual vence o mais rápido sendo qualquer deslize causa de exclusão. Cuida-se de procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à

possibilidade de rejeitar possíveis licitantes” (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p.112). Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade certame. Nesse quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. No caso, por exemplo, tal levaria à Administração Pública despender mais recursos pelo serviço apenas pelo fato de ter sido elucidada a experiência via esclarecimentos da Comissão de Licitação. Tal entendimento, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízos aos cofres públicos. Ora, certamente não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº5.606, DF, a cujo teor “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem

7

a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”” (o grifo é nosso)

Não se olvide as lições do mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, que a lei não pode, e não proíbe que o Estado perceba vantagens de particulares, que podem dispor de seus bens como bem entendam, enfatizando textualmente:

“não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”. (grifo nosso)

Assim, se a licitante oferta um preço, que para a recorrente se assemelha a uma proposta inexecutável, é problema exclusivo da licitante, não cabendo à Administração desclassificá-la por esta razão.

Portanto, outro raciocínio não pode ser desenvolvido, para análise da proposta ofertada e sua planilha, senão primeiramente nos termos da vinculação ao instrumento convocatório, inculcado no art.41 da Lei de Licitações, que prevê uma determinada planilha de custos, que foi regamente atendida; e de acordo com a decisão judicial acima, que em eventual suposta contradição entre o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, e a competitividade, este último sempre se elevará, porque a razão de ser da licitação.

Assim, notório que a decisão administrativa esgrimada pelas recorrentes há de ser mantida, se impondo o improvemento dos recursos aviados, com a manutenção da classificação da Ibrowse, à medida que não há falar-se de preço inexequível, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

[...]

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0002/2021 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, por se tratar de matéria semelhante, passamos ao julgamento do mérito de ambos os recursos:

6.1.1. Da exequibilidade da proposta:

6.1.1.1. Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

6.1.1.2. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

6.1.1.3. No caso concreto, a exigência de planilha de custos e formação de preços segue o modelo do decreto estadual o qual não foi impugnado em relação a planilha conforme salienta com propriedade a Recorrida.

6.1.2. Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação da exequibilidade do preço foi analisada pela área técnica da Superintendência de Tecnologia da Informação.

6.1.3. Nesse sentido, foi solicitada área técnica manifestação acerca dos recursos e contrarrazões apresentados quanto à exequibilidade da proposta de preços/planilha de custos apresentada pela recorrida a qual transcrevemos:

A Superintendência de Tecnologia da Informação recebeu três documentos para serem avaliados:

- Recurso da empresa Meta
- Recurso da empresa Stefanini
- Contrarrazões da empresa Ibrowse

Considerando ainda as propostas recebidas:

Fornecedor Total Valor PF

GAFIT - SOLUCOES EM AUTO LTDA R\$
1.980.000,00 R\$ 495,00

N DE ARAUJO DESENVOLVIMENTO ME R\$
2.003.760,00 R\$ 500,94

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
R\$ 2.047.280,00 R\$ 511,82

META SERVICOS EM INFORMATICA S/A R\$
2.460.000,00 R\$ 615,00

CTIS Tecnologia SA R\$ 2.636.000,00 R\$ 659,00

STEFANINI CONSULT E ASSESS EM INFORMATICA
S/A R\$ 2.644.000,00 R\$ 661,00

RESOURCE AMERICANA LTDA R\$ 2.659.000,00
R\$ 664,75

JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA R\$
2.920.000,00 R\$ 730,00

PRIME CASE SISTEMAS LTDA R\$ 3.520.000,00
R\$ 880,00

PD CASE INFORMÁTICA LTDA R\$ 3.588.000,00
R\$ 897,00

DATUM INFORMATICA LTDA R\$ 3.660.000,00 R\$ 915,00

Seguem comentários para cada um dos documentos:

1) Recurso da empresa Meta

Empresa cita o seguinte:

Citam ainda que a Ibrowse seria desclassificada porque apresenta valor menor que R\$ 640,50 que representa 70% do valor máximo estabelecido pelo Badesul (valor de R\$ 915,00).

Entretanto há um problema de interpretação da empresa, visto que no artigo são citados dois valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração,
- b) valor orçado pela administração.

E que deve ser usado o menor dos dois. No nosso caso, todos os orçamentos recebidos são maiores que 50% do nosso valor orçado (50% de R\$ 915,00 é R\$ 457,50). Então devemos considerar os seguintes valores:

- a) Média: R\$ 684,50 e 70% desse valor corresponde à R\$ 479,15.
- b) Valor orçado: R\$ 915,00 e 70% desse valor corresponde à R\$ 640,50.

O menor desses valores é R\$ 479,15. Portanto, essa regra não pode ser usada como desclassificatória.

Reconhecemos e concordamos que a planilha de formação de preço apresentada pela Ibrowse não traz informações suficientes para determinar a exequibilidade ou inexecuibilidade de sua proposta.

2) Recurso da empresa Stefanini

Reconhecemos e concordamos que a planilha apresentada pela Ibrowse não detalha os custos que levaram à formação do preço.

3) Contrarrazões da empresa Ibrowse

A Ibrowse apresenta exemplos de contratos vigentes em outros órgãos com valores até menores que o proposto para o Badesul. Dessa forma, comprova-se a exequibilidade da proposta.

Comentários finais

Concordamos que a planilha de formação de preços não apresenta informações necessárias para identificar de forma adequada a exequibilidade ou inexequibilidade da proposta.

Entretanto, como apresentado pela Ibrowse, ela comprova a exequibilidade do contrato mostrando valores praticados em outros órgãos, que são inclusive menores que a sua proposta.

Dessa forma, consideramos não haver nada que impeça a sua classificação.

6.2. A decisão da área técnica após a análise dos recursos e contrarrazões foi pela exequibilidade da proposta apresentada.

6.3. Quanto ao fato da recorrente alegar o uso da fórmula da exequibilidade da lei das estatais entendemos que é descabível visto a lei 13.303/2016 se refere a utilização para as obras ou serviços de engenharia.

6.4. A doutrina e a jurisprudência indicam que quem pode comprovar a exequibilidade é a própria licitante, conforme segue:

29765 – Licitação – Preço – Inexequível – Apuração – Critério legal – Aplicação concreta – Exemplo – Renato Geraldo Mendes

Nos termos da Lei, serão tidas como inexequíveis as propostas com preços inferiores a 70% do valor orçado pela Administração (inciso II do § 3º do art. 56), ou 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração (inciso I do § 3º do art. 56). Vamos supor que o valor orçado pela Administração, **para uma obra de engenharia**, seja R\$ 100.000,00. Na licitação, foram propostos os seguintes preços: Empresa 1 – R\$ 90.000,00; Empresa 2 – R\$ 96.000,00; Empresa 3 – R\$ 80.000,00; Empresa 4 – R\$ 55.000,00; Empresa 5 – R\$ 50.000,00 e Empresa 6 – R\$ 45.000,00. Determinado o valor orçado, ou seja, R\$ 100.000,00, e revelados os valores das diversas propostas

dos licitantes, o primeiro passo a ser dado por quem irá julgar é verificar se a proposta atende às demais condições do edital. Se não atender às condições materiais impostas, deverá ser desclassificada por essa razão. Sendo desclassificada, essa proposta não será avaliada para fins de aferição da exequibilidade do seu preço. Atendendo às demais condições exigidas no edital, será considerada consoante determina o § 3º do art. 56. O segundo passo é verificar quais propostas têm preço inferior a 50% do valor orçado, pois somente as com preço superior a 50% do valor orçado entrarão no cálculo da média aritmética. No exemplo acima, as propostas das Empresas 5 e 6 não atendem a essa condição. A Empresa 6 cotou seu preço em R\$ 45.000,00, e a Empresa 5 em R\$ 50.000,00, e esse último preço é igual e não superior a 50% do valor orçado. Portanto, essas duas propostas não entram no cálculo da média aritmética. A média aritmética, critério previsto no inciso I, será determinada entre as propostas 1 a 4. Somando-se os preços dessas propostas (R\$ 90.000,00 + R\$ 96.000,00 + R\$ 80.000,00 + R\$ 55.000,00), tem-se como resultado R\$ 321.000,00. Como se trata de média aritmética, esse valor deverá ser dividido por 4, isto é, o número de propostas que foram somadas. Da divisão, tem-se o seguinte resultado: R\$ 80.250,00. A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração é, no presente caso, R\$ 80.250,00. Portanto, está determinado o critério do inciso I do § 3º do art. 56. Em seguida, é preciso determinar o valor correspondente ao critério do inciso II do § 3º do art. 56. Esse é fácil, pois é exatamente o valor orçado pela Administração, ou seja, R\$ 100.000,00. A parte final do disposto no § 3º do art. 56 diz que a proposta será considerada inexequível se o seu valor for inferior a 70% do menor valor obtido entre os critérios previstos nos incisos I e II. O menor valor obtido é o da média aritmética, ou seja, R\$ 80.250,00, visto que o outro valor (orçado) é R\$ 100.000,00. Dessa forma, o valor do inciso II será desprezado doravante. Toda a operação até aqui realizada teve o objetivo de determinar o parâmetro para o cálculo dos 70%, que irá identificar as propostas inexequíveis. Portanto, os 70% vão incidir sobre o menor valor apurado dos incisos I e II. O critério do inciso I é o que revela o menor valor. O próximo passo da operação é determinar o valor que revelará o preço inexequível e o preço exequível. Para tanto, basta calcular 70% de R\$ 80.250,00. O resultado é R\$ 56.175,00. Portanto, será inexequível a proposta com valor inferior a R\$ 56.175,00. No exemplo acima, as propostas das Empresas 4, 5 e 6 serão consideradas inexequíveis, pois são inferiores a R\$ 56.175,00, e, assim, desclassificadas por cotarem preços inexequíveis. Entre as

propostas que remanesceram, isto é, das Empresas 1, 2 e 3, será classificada em primeiro lugar e, conseqüentemente, será a vencedora a proposta da Empresa 3, cujo valor é R\$ 80.000,00. **Determinados o preço inexecutável, é preciso avaliar se há algum licitante que deseja provar que seu preço não é inexecutável. Em havendo, tal questão deve ser resolvida.**

25830 – Licitação – Preço – Inexecutável – Discordância do licitante quanto à inexecutabilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, é possível que, em relação às propostas consideradas inexecutáveis, **(a)** o licitante concorde com a inexecutabilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou **(b)** o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é executável. **Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação?** Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 3º do art. 56. Basicamente, **um preço pode ser considerado inexecutável por duas razões: (1)** quando comparado com outros preços e **(2)** em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexecutabilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. **A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexecutabilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém.** Na hipótese (1), a inexecutabilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexecutável, **pouco importando se, de fato, a inexecutabilidade é efetiva ou não.** O que ponderamos é que na hipótese (1), **a inexecutabilidade é produzida por ato de terceiro.** Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. **O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro.** O critério previsto no § 3º do art. 56 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexecutabilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. **O critério**

previsto no § 3º do art. 56 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. **E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por A + B, que o preço é exequível.** Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe, então? **O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível,** mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda

25826 – Licitação – Preço inexequível – Critérios utilizados – Indícios de inexequibilidade – Presunção relativa – Renato Geraldo Mendes

Em relação à natureza relativa dos resultados obtidos com a utilização dos critérios de aferição da inexequibilidade das propostas, pondero o seguinte à luz do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que tem redação equivalente à do § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16: **"A resposta mais razoável é de que o critério serve para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível.** Assim, quando em razão da aplicação do critério previsto no §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou mesmo ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência recomenda que se deva agir dessa forma". (Grifamos.) (MENDES, Renato Geraldo. *O regime jurídico da contratação pública*. Curitiba: Zênite, 2008. p. 202.)

30439 – Licitação – Modo de disputa fechado – Propostas – Cálculo da exequibilidade - Momento

Em procedimento envolvendo o modo de disputa fechado, abertas as propostas, recomenda-se (1) avaliá-las quanto ao preenchimento dos quesitos técnicos/cumprimento das especificações constantes do edital. (2) Classificadas as propostas quanto a esta análise, e (3) observado eventual direito de preferência, cumpre então (4) realizar o cálculo constante do art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/16, para identificar o valor referencial, a partir do qual será presumida inexecuível a proposta. Portanto, o cálculo é feito uma única vez, de modo que, ainda que, posteriormente, ocorra a desclassificação de proposta por preço inexecuível/excessivo (não reduzido em negociação), não é necessário refazer o cálculo do art. 56, §3º, da Lei das Estatais. **(Síntese extraída de discussões da Equipe Técnica Zênite)**

29276 – Licitação – Proposta – Preço – Inexecuibilidade – Obras e serviços de engenharia – Critério de aferição

Ao tratar do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê regra equivalente àquela constante do § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, a Equipe Técnica Zênite concluiu que: “Nas licitações de obras e serviços de engenharia do tipo menor preço e de outros objetos nas quais se adote o critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei de Licitações para fins de constatação da inexecuibilidade, a Administração deverá proceder da seguinte maneira: Primeiramente, deverá aplicar o disposto no § 1º do art. 48, avaliando se as propostas apresentadas não extrapolam o patamar mínimo de preço admitido pela lei. Se houver propostas com preços inferiores a esse limite, não caberá a desclassificação delas de plano. O inc. II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, os princípios da livre concorrência e da economicidade impõem a adoção de uma outra conduta por parte da Administração, qual seja: oportunizar ao particular a possibilidade de demonstrar que sua proposta é exequível materialmente. Após essa conduta aí sim a Comissão de Licitação deverá proferir sua decisão: classificar a proposta que teve sua exequibilidade demonstrada e desclassificar aquela que não teve sua viabilidade comprovada materialmente”. (Equipe de Redação da Zênite. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 121, p. 248, mar. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.)

25832 - Licitação - Proposta - Preço - Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 - Inexequibilidade - Presunção relativa - TCU

Embora sob o viés da Lei nº 8.666/93, interessa conhecer o entendimento do TCU sobre o procedimento a ser adotado após a aplicação da fórmula legal. Sobre o ponto, cita-se excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 **tem caráter relativo**. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, **ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos**”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.) **Tal entendimento consta da Súmula nº 262/10 do TCU:** “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. (TCU, Súmula nº 262, de 08.12.2010.)

6.5. Quanto aos argumentos trazidos nos recursos, de que a proposta estaria inexequível, foi demonstrado cabalmente pela recorrida que é perfeitamente possível a execução dos serviços havendo inclusive contratos com preço menor de ponto função. Diante disso, a Pregoeira realizou diligência para a Recorrida a fim de esclarecer a razão de haver preços ainda inferiores ao preço ofertado ao Badesul. Em resposta a Recorrida justificou:

Os contratos de desenvolvimento com métrica em ponto de função são calculados conforme o tipo de linguagem, artefatos, quantidade de entregas; e também, conforme plano estratégico da empresa para determinado cliente ou cidade ou ferramenta. Também pode ser levado em consideração as circunstâncias de aproveitamento e compartilhamento de equipe que variam frequentemente durante os anos. Cada contrato tem uma variação de valor salarial e também de exigência. Por tudo isso, não se pode supor que dois contratos por terem a mesma métrica - ponto de função - obrigatoriamente devem ter os mesmos valores.

Não podemos esquecer também que a exigência de qualidade dos serviços e o nível de SLA exigido no instrumento contratual, como é o caso do Badesul, faz com que a forma de tratar o valor ofertado seja tratado com mais delicadeza.

Colocamos nas nossas Contrarrazões os valores de contratos inferiores pelo fato das duas concorrentes afirmarem que nosso preço seria inexecutável, e como pode ser demonstrado em nossa PCFP o nosso preço é executável.

6.6. A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

6.7. Assim, diante da conclusão da área técnica pela executabilidade da proposta de preços e, ainda, em busca de preservar a melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, nega-se provimento aos recursos das licitantes **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA**, para considerar a recorrida **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** classificada e habilitada.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 28 de abril de 2021.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.